



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856843 - ES (2023/0347521-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : HUDSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
FÁBIO LUCIANNO FERREIRA DE MORAES - ES027207
ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - DF005848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO AMOROSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 181, INC. I, DO CP. CASAMENTO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA DESDE O INÍCIO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fatos narrados não podem ser considerados como *iter criminis* ou atos preparatórios do delito, mas sim como a prática efetiva de 5 estelionatos em momentos distintos, circunstância que se amolda ao instituto da continuidade delitiva.

2. No mais, as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, entenderam que estão preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único, demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que é inviável em *habeas corpus*.

3. A escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP é uma circunstância legal que isenta o agente de pena, tendo em vista considerações de ordem político-criminal. A finalidade é manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos.

4. Na hipótese, contudo, desde o início do relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu

atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória.

5. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856843 - ES (2023/0347521-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : HUDSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
TATIANA COSTA JARDIM - ES012040
FÁBIO LUCIANNO FERREIRA DE MORAES - ES027207
ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - DF005848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO AMOROSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 181, INC. I, DO CP. CASAMENTO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA DESDE O INÍCIO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fatos narrados não podem ser considerados como *iter criminis* ou atos preparatórios do delito, mas sim como a prática efetiva de 5 estelionatos em momentos distintos, circunstância que se amolda ao instituto da continuidade delitiva.

2. No mais, as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, entenderam que estão preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único, demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que é inviável em *habeas corpus*.

3. A escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP é uma circunstância legal que isenta o agente de pena, tendo em vista considerações de ordem político-criminal. A finalidade é manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos.

4. Na hipótese, contudo, desde o início do relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu

atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória.

5. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HUDSON SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que denegou *habeas corpus* em favor do ora agravante, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, por infração ao art. 171, *caput* (cinco vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Contra o édito condenatório insurgiram-se a defesa e a acusação. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao inconformismo ministerial para redimensionar a sanção do réu a 4 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 90 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 324, grifei):

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DERROTABILIDADE DA NORMA. INAPLICABILIDADE DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181 DO CP) AO DELITO DE ESTELIONATO SENTIMENTAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE NO PATAMAR DE 1/6 (RECURSO MINISTERIAL). POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O conjunto probatório carreado não deixa dúvidas e é suficientemente claro no sentido de comprovar a veracidade dos fatos narrados pelo parquet de 1º grau, estando materialidade e a autoria escusa devidamente comprovadas. 2. Trata-se absolutória do art. 181, inc. I, do CP, de uma causa de isenção de pena inserida no Código Criminal por motivo de política criminal. O objetivo seria, em tese, preservar a unidade familiar. Com base na linha cronológica dos fatos praticados, somente o primeiro estelionato seria punível. Em outras palavras, os demais atos delituosos estariam abarcados pela escusa absolutória, pois praticados após o casamento. Diz-se em tese pois há uma certa peculiaridade que se deve enfrentar, qual seja: a validade do negócio jurídico (casamento) celebrado e a produção de seus efeitos. Poderia o réu, in casu, beneficiar-se de sua própria torpeza, ficando isento de pena na maior parte das fraudes praticadas contra a esposa? Tal desfecho jurídico é compatível com a boa-fé que deve permear até mesmo as relações sentimentais? A situação narrada nos autos evidencia um claro erro sobre a pessoa. A vítima acreditou que o

acusado possuía certas características essenciais para a manutenção celebração características de de um um relacionamento casamento. amoroso e tais Contudo, essenciais estavam, em verdade, ausentes. Além disso, o réu atuou com evidente má -fé, mantendo a vítima em erro com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. Como corolário da má-fé, observa-se que a vontade da vítima restou viciada. Independentemente da discussão sobre a natureza da nulidade (relativa x absoluta), certo é que o fato - existência de erro - pode ser levado em consideração na fundamentação deste voto como forma de afastar/derrogar a incidência do art. 181 do CP, sob pena de incorrerem em situação de verdadeira injustiça, bem como beneficiarmos o algoz que impôs intenso sofrimento à vítima. Frise-se, aqui, que não se está fazendo um controle de constitucionalidade do dispositivo em comento, mas sim um levantamento episódico e casuístico de uma regra válida, compatível com o sistema jurídico e princípios inerentes a esse sistema, em razão de uma peculiaridade do caso concreto que autoriza esse afastamento. O réu manteve a vítima em erro quanto à sua pessoa, utilizando-se de seus conhecimentos jurídicos para concretizar o intento criminoso. Não se deve admitir que o agente se beneficie da própria torpeza, beneficiando-se da isenção de pena quando agiu de maneira premeditada e calculista, antes mesmo de contrair o matrimônio, antevendo todos os atos necessários para obter a vantagem patrimonial indevida em detrimento do sentimento e finanças de sua esposa. Assim, deve ser afastada a regra do art. 181, inc. I, do CP, rememorando que não estamos, aqui, reconhecendo a invalidade da norma perante o ordenamento jurídico, mas sim realizando um levantamento episódico da regra, em razão da existência de exceção relevante: ausência de intenção de constituição do vínculo familiar; existência de conhecimentos jurídicos mais detalhados como forma de praticar a fraude e permanecer impune e, por fim, a manutenção da vítima em erro quanto ao marido.3. No caso narrado, é inaplicável a escusa absolutória ou causa de isenção da pena, já que demonstrado o dolo de praticar o crime patrimonial desde o início das investidas. Ou seja, o agente pediu para ser apresentado à vítima já com o objetivo ilícito em mente, não podendo ser beneficiado por sua própria torpeza.4. A violência psicológica sofrida pela vítima autoriza a exasperação da pena base, conforme requerido pelo MP. Isso porque a violência psicológica extrapola a culpabilidade do tipo penal violado, de modo que constitui elemento concreto idôneo para exasperar a pena-base (AgRg no HC n. 622.022/5C, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 29/03/2021). É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a utilização da fração de 1/6 (um sexto) para majoração da pena na 2ª fase da dosimetria. Precedentes.5. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 395):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL CONTRADIÇÃO. PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A utilização dos reiteração de tese embargos recursal não se presta à simples rechaçada. Inexistência de omissão. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Novos aclaratórios assim decididos (e-STJ fl. 415, grifei):

EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir o julgado, em razão dos seus rígidos contornos processuais, delimitados pelo artigo 619 do CPP. 2. O

juiz julgador não precisa refutar expressamente todas as alegações defensivas, desde que demonstre de modo fundamentado o motivo pelo qual não acolheu as pretensões debatidas. Recurso desprovido.

No Superior Tribunal de Justiça, impetrou *habeas corpus* objetivando o afastamento da multiplicidade delitiva, ao argumento de que o *iter criminis* foi considerado como delitos individuais e de que houve a ocorrência de um único crime de estelionato.

Disse, ainda, "*que a suposta vítima e o paciente contraíram matrimônio em 06/12/2013, razão pela qual, ainda que absurdamente admitíssemos como verdadeira a tese acusatória, o fato delituoso imputado ao paciente estaria acobertado pela escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CPB, eis que a escritura do apartamento 1101 do Edifício Prada, fora lavrada em nome do acusado, ora paciente, em 18/02/2014*" (e-STJ fl. 8).

Às e-STJ fls. 656/664 deneguei a ordem.

No presente regimental, a defesa reitera as alegações antes aduzidas, afirmando que "*a quantidade de fraudes é irrelevante para a consumação do delito de estelionato, que sabidamente se consuma no momento em que o benefício é alcançado em prejuízo alheio, mediante erro, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*" (e-STJ fl. 679).

No caso, ressalta que as ações fraudulentas imputadas ao agravante tinham o propósito exclusivo de alcançar e manter a propriedade de UM ÚNICO BEM, não havendo que se falar em multiplicidade delitiva, mas sim em crime único.

Sustenta, mais uma vez, que o fato delituoso imputado ao paciente estaria acobertado pela escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CPB.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

In casu, pretende a defesa o reconhecimento da causa de isenção de pena prevista no art. 181, I, do CP, ou o reconhecimento de somente um delito de estelionato (estelionato sentimental).

Para o melhor deslinde da controvérsia, passo a descrever cada um dos estelionatos praticados pelo agravante:

i) o 1º estelionato ocorreu da decisão do paciente e vítima comprarem um apartamento para morarem juntos, antes do casamento (que ocorreu em 06/12/13) e com apenas 2 (dois) meses de relacionamento. Assim, em 30/09/2013, o casal assinou contrato de promessa de compra e venda de apartamento no valor de R\$ 612.500,00, a ser quitado na proporção de 50% para cada um deles. A vítima quitou 55% do valor do imóvel antes de se casar. Ato contínuo, de modo ardil, o paciente fez com que a ofendida assinasse, sem perceber, um aditivo ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel, na data de 07/11/13, na qual ela foi excluída da condição de compradora do imóvel, ficando o réu como único e exclusivo promitente comprador. No dia 04/12/2013, o paciente convenceu a vítima a fazer um empréstimo, no valor de R\$ 235.000,00 para quitação do restante do contrato de compra e venda;

ii) o 2º estelionato ocorreu no dia 18/02/2014, quando o casal já havia se casado. O paciente levou a vítima ao Cartório, sob a falsa promessa de assinarem a Escritura Pública do Imóvel. Contudo, além da referida escritura, fez com que a vítima assinasse, sem perceber, uma Escritura Pública Declaratória, por meio da qual ela renunciava em caráter irrevogável e irretratável todos os direitos relativos ao referido imóvel;

iii) o 3º estelionato, se consumou em 21/02/2014. O paciente levou a vítima para assinar nova escritura pública, cujo teor declarava que ela havia sido ressarcida por ele, dando quitação integral do valor pago pelo apartamento e renunciava ao direito de recebimento de quaisquer valores no futuro. O paciente manteve a vítima em erro, pois disse que havia erros de grafia nos documentos anteriormente assinados, quando na verdade a vítima estava assinando nova escritura pública;

iv) o 4º estelionato configurou-se quando o paciente convenceu a vítima para que fizessem a declaração do imposto de renda juntos, utilizando-se dos serviços de um mesmo contador. Na declaração, foi informada a existência de dívida de R\$ 200.000,00 da vítima com o paciente, fazendo menção, ainda, ao aditivo no qual ela renunciava quaisquer direitos relativos ao apartamento. Além disso, na declaração de Hudson, foi lançada a propriedade do imóvel, como aquisição exclusiva do mesmo, fazendo constar, ainda, cláusula de incomunicabilidade e reserva legal de bem de família;

v) o 5º estelionato ocorreu quando utilizando-se de uma procuração outorgada pela vítima, sem o seu consentimento, por meio da qual o paciente ingressou com ação judicial visando a alteração do regime de comunhão de bens do casamento, a fim de fixar o regime de comunhão universal para separação dos bens.

Não vejo, contudo, como afastar a continuidade delitiva e reconhecer como crime único os estelionatos aqui descritos.

Ora, os fatos narrados não podem ser considerados como *iter criminis* ou atos preparatórios do delito, mas sim como a prática efetiva de 5 estelionatos em momentos distintos - ainda que bem próximos no tempo -, circunstância que se amolda ao instituto da continuidade delitiva.

No mais, as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, entenderam que estão preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único, demandaria nova incursão nas provas e fatos que

instruem o caderno processual, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL. OUTRO RECORRENTE. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ART. 357 DO CÓDIGO PENAL - CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. QUATRO DOCUMENTOS ALTERADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA PRATICADA APÓS DE 30 DIAS DAS DEMAIS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA. JUSTIFICATIVAS CONCRETAS E IDÔNEAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora as condutas tivessem o fim de evitar a suspensão do direito de dirigir, não houve crime único, pois quatro foram os atos praticados, um em cada auto de infração, a evidenciar a consumação de quatro delitos.

2. No caso dos autos, os três primeiros delitos de falsidade ideológica foram praticados em intervalo de 10 dias (entre 10/3/2017 e 20/3/2017). Já o último, foi praticado em 10/5/2017, a demonstrar uma separação temporal superior a 30 dias que denota a inaplicabilidade do instituto da continuidade delitiva ao caso concreto.

3. No tocante à pena-base do crime de exploração de prestígio, não há ilegalidade a ser reconhecida, pois a justificativa concreta não denota inidoneidade para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. A culpabilidade foi valorada negativamente, pois o agravante ocupava cargo de Presidente do Conselho da Comunidade, cujas atribuições envolviam a reabilitação dos presos e a devida inserção na sociedade. Por seu turno, as circunstâncias do crime demonstram que o delito foi praticado para assegurar a execução dos crimes de falsidade ideológica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.978.890/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE SELO FALSO. CRIME CONTINUADO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No crime classificado como "tipo misto alternativo", a prática de uma ou das várias condutas descritas, no mesmo contexto fático, levam à punição por um só delito.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente praticara a conduta criminosa de postar os lotes de correspondência com selos falsos por diversas vezes - no mínimo cinco - nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de modo que restou caracterizada a continuidade delitiva.

3. Diante da fundamentação declinada pela Corte de origem, o acolhimento da tese defensiva de reconhecimento de crime único é medida que implica o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nesta via especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.198/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). POSSIBILIDADE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

2. Considerando-se a gravidade concreta da conduta, bem como o intervalo entre as sanções mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (1 a 4 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 meses em razão da atribuição de valoração negativa a 2 vetoriais.

3. A reincidência específica, tal como ocorre na hipótese dos autos, é fundamento idôneo para lastrear aumento superior a 1/6 (um sexto) - no caso, 1/4 (um quarto) - na segunda fase da dosimetria.

4. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.973.158/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA E QUADRILHA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Se a Corte de origem, inclusive com o julgamento de revisão criminal, concluiu pela existência de pluralidade de condutas, afastando a hipótese de crime único, relativamente ao delito de estelionato, e, por conseguinte, da inexistência do crime de quadrilha, o reexame da matéria demandaria profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na estreita via do writ.

2. Agravo regimental provido. Habeas corpus denegado.

(AgRg no HC n. 354.550/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 17/4/2017.)

Prosseguindo na análise das teses defensivas, inviável o reconhecimento da escusa absolutória assim definida no art. 181, I, do CP:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

A escusa absolutória é uma circunstância legal que isenta o agente de pena, tendo em vista considerações de ordem político-criminal. No caso, a finalidade é manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos.

Assim, nos crimes patrimoniais, não violentos e sem grave ameaça, os cônjuges, os ascendentes e os descendentes, entre si, ainda que cometam delitos, não são punidos. O crime – fato típico, antijurídico e culpável – está presente, tendo o legislador, contudo, optado em afastar a punibilidade de determinadas pessoas.

Sobre o tema, veja o que disse o Tribunal *a quo* ao repelir a pretensão defensiva (e-STJ fls. 351/353):

De acordo com todo o conjunto probatório formado nos autos, concluiu-se que, desde o princípio do relacionamento, o agente tinha a intenção de manter a vítima em erro, contraindo com ela o matrimônio, com o fim de passar para si o bem adquirido pelo esforço da então noiva. Reforça essa constatação o fato de que o agente possuía conhecimento jurídico, sendo pessoa formada na área e que, portanto, sabia das implicações benéficas do casamento para facilitar a impunidade de seus atos. Diante de tal conclusão, pergunto: poderia o réu, in casu, beneficiar-se de sua própria torpeza, ficando isento de pena na maior parte das fraudes praticadas contra a esposa? Tal desfecho jurídico é compatível com a boa-fé que deve permear até mesmo as relações sentimentais? Como dito, o casamento nada mais é que um negócio jurídico celebrado entre partes capazes, possuindo forma prescrita em lei e um objeto lícito. Sendo um negócio jurídico, não pode violar direitos fundamentais, condutas éticas, direito de terceiro.

[...]

A situação narrada nos autos evidencia um claro erro sobre a pessoa. A vítima acreditou que o acusado possuía certas características essenciais para a manutenção de um relacionamento amoroso e celebração de um casamento. Contudo, tais características essenciais estavam, em verdade, ausentes.

Além disso, o réu atuou com evidente má-fé, mantendo a vítima em erro com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. Como corolário da má-fé, observa-se que a vontade da vítima restou viciada.

Registro que, embora a ação de anulação de casamento proposta pela vítima tenha sido julgada improcedente na esfera cível (ação nº 0005790-36.2015.8.08.0035), certo é que na seara criminal a busca pela verdade dos fatos é mais profunda. A conclusão pela existência do estelionato e má-fé do acusado ao contrair o casamento com a ofendida está amplamente provada. Além disso, não se está aqui a desconstituir os efeitos da sentença de improcedência da anulação, mas sim afastar a chamada escusa absolutória. Independentemente da discussão sobre a natureza da nulidade (relativa x absoluta), certo é que o fato - existência de erro - pode ser levado em consideração na fundamentação deste voto como forma de afastar/derrogar a incidência do art. 181 do CP, sob pena de incorrerem em situação de verdadeira injustiça, bem como beneficiarmos o algoz que impôs intenso sofrimento à vítima.

Ora, da leitura dos trechos acima transcritos, quanto à pretensão recursal de ver reconhecida a escusa absolutória do art. 181, I, do CP, entendeu a Corte de origem que, desde o início do relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era

ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória.

Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CALCADO NA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ART. 181, I, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE QUE O CASAMENTO PODE TER CONSISTIDO OU SE RELACIONE COM O MEIO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DELITIVA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 805.202/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Nesse contexto, não é possível, na via eleita, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, porquanto seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível em *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.843 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0347521-6

Número de Origem:

00460863720148080035 00512152320148080035 460863720148080035 512152320148080035

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTROS

ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134

RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352

TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

FÁBIO LUCIANNI FERREIRA DE MORAES - ES027207

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - DF005848

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : HUDSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRANTE : RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTROS

ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134

RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352

TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

FÁBIO LUCIANNI FERREIRA DE MORAES - ES027207

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - DF005848

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023